



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19726.000222/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** VIACAO SANTA SOFIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 01/08/2005

**PRAZO RECURSAL. 30 DIAS. REAPRESENTAÇÃO DE RECURSO.**

Sem que haja apresentação do recurso voluntário no prazo, não é possível aceitar nova interposição de argumentos em peça processual administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata o processo da NFLD DEBCAD 35.739.748-7, consolidado em 12/12/2005, no valor de R\$ 4.560.504,04 (fls. 04). O período fiscalizado fora 12 e 13/2003, 01 a 13/2004 e 01 a 08/2005. A cobrança refere-se a contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga, sob diversos títulos, a seus empregados, pela empresa (art. 22, I e II), contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e o artigo 94, contribuição da empresa para as entidades denominadas “terceiros” – INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, incidente sobre o valor apurados nos fatos devidamente declarados nas GFIPs e não integralmente recolhidas, na época própria, à Seguridade Social.

Conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 30 a 37), foram examinadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o Resumo das folhas de pagamento de 13º salário de 2003 e de 2004, os Estatutos sociais e Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e outros elementos subsidiários. Sobre a base de cálculo, as alíquotas aplicadas foram de 20% (Empresa), 3% (RAT) e 3,3% (Terceiros).

Além da notificação em questão, foi emitida a NFLD DBECAD n.º 35.739.749-5, no valor de R\$ 1.475.431,64 (fls. 190).

Em 27/12/2005, é apresentada **Impugnação** (fls. 196 a 215), em que o contribuinte alega a) cerceamento do direito de defesa, por falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas; b) que o Auditor Fiscal apurou o débito sem considerar a dedução referente ao salário-família e salário-maternidade, e; c) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC sobre os acréscimos legais.

A **Decisão**-Notificação DN n.º 17.402.4/0186/2006 (fls. 233 a 236), datada de 11/07/2006, julgou pela procedência do lançamento. Decidiu-se que: a) não há nulidade do lançamento, posto que a fiscalização discriminou os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, tal como citado nos Fundamentos Legais (fls. 19 a 22); b) sobre o argumento de não serem consideradas as deduções de salário-família e salário-maternidade, discorre que:

9.7. Em relação a tal argumento opõe-se a singeleza do fato de tratar-se o lançamento de DIFERENÇAS, resultantes do confronto, competência a competência, entre os valores declarados em GFIP pela própria notificada e todas as contribuições por ela recolhidas aos cofres previdenciários. Como já mencionado acima, o relatório fiscal também declara a consideração de tais deduções. Como na impugnação não há qualquer ataque à veracidade das informações prestadas nas GFIP consideradas no lançamento, subentende-se que os valores cobrados na NFLD referem-se àqueles efetivamente devidos à Previdência Social.

Finalmente; c) decide que o julgamento da constitucionalidade da taxa SELIC está fora da competência da esfera administrativa.

A ciência se deu em 19/09/2006, prazo este que expirou em 19/10/2006 (fls. 241). O vencimento do prazo para Recurso foi registrado em Termo de Trânsito em Julgado, datado de 29/12/2006 (fls. 245).

Em 19/07/2007 foi proposta Execução Fiscal (fls. 267 a 269) em que se encontra a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.739.748-7, referente a DEBCAD ora em análise.

Na Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela, **Processo** n.º 2007.51.01.519650-5 (fls. 292 a 300), consta que a Recorrente, juntamente com outras empresas, propôs tal ação em 07/05/2009, com o objetivo de afastar a aplicação da multa no que exceder a 20% sobre os lançamentos efetuados (já lançados) em face das autoras, bem como assegurar o direito à utilização da via administrativa para discutir essas questões em razão dos lançamentos automáticos, face as modificações introduzidas pela MP 449/2008 – dado que a MP adequa às multas impostas pelo INSS nos mesmos percentuais impostos pela SRF. Solicita com a ação a

suspensão dos trâmites referentes as NFLDs até o recálculo dos valores devidos, “sem prejuízo da discussão de mérito de cada lançamento”.

No **Recurso Administrativo** protocolizado em 19/07/2007 (fls. 327 a 333) o contribuinte informa, irresignado, que:

- a) Não pode contraditar o lançamento, posto que lhe falta clareza e precisão;
- b) Sobre o Relatório fiscal tomar por base “valores pagos a título de remunerações normais em Folhas de Pagamento Suplementares”, há cerceamento de defesa por falta de clareza na NFLD. Diz desconhecer o que sejam “remunerações normais” e que a empresa não emite Folhas de Pagamento Suplementares, e que não foi dada a oportunidade de a empresa produzir provas em contrário;
- c) Aduz que o Relatório Fiscal deixou de fazer menção aos fundamentos legais que amparam o arbitramento, por meio de aferição indireta de folha de salários elaborada pelo próprio INSS. E que como não integram o salário de contribuição a indenização de 40% do montante depositado no FGTS, verifica-se que o lançamento é improcedente.

Afirma, por fim, que (fls. 322):

A empresa não recorreu tão logo recebeu a Decisão-notificação por não possuir meios de efetuar a garantia recursal, o que inviabilizou em outrora o exercício pelo de sua ampla defesa. Uma vez afastada a supracitada garantia pelo Superior Tribunal Federal – STF, seu direito de defesa encontra-se restabelecido.

Em outro **Recurso Administrativo**, dessa vez protocolizado em 10/12/2007 (fls. 373 a 379) alega o mesmo que o primeiro Recurso Administrativo protocolizado em 19/07/2007, todavia inicia-se informando que o recurso é interposto com respaldo na decisão proferida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, 2ª Vara Federal, em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, nos autos do processo n. 2007.34.00.0400550-2. A decisão deferiu a tutela para determinar o processamento dos recursos interpostos, mas *não conhecidos por estarem desacompanhados de depósito prévio*. Também concede às empresas autoras o prazo de cinco dias para *reapresentação* de recursos cujas peças não foram recebidas.

Diante disso, e considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão judicial em 05/12/2007, aduz que o prazo para a apresentação em 05 dias finda em 10/12/2007.

Na **Decisão** n.º 434/2007 do Processo 2007.34.00.0400550-2 (fls. 393 a 396) consta que:

Na hipótese vertente, as autoras comprovam a interposição de recursos administrativos que foram considerados desertos ante a não comprovação do recolhimento do valor correspondente ao depósito prévio, bem como a existência de atos normativos prevendo o não-recebimento dos recursos quando desacompanhados de prova do pagamento da quantia correspondente.

Assim sendo, e tendo em vista o escólio jurisprudencial aludido, entendo, em exame de cognição sumária, que é de direito na espécie a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que não conheceram, por desertos, dos recursos interpostos sem a

comprovação do depósito prévio, assim como a concessão de prazo para que as autoras reapresentem perante a entidade administrativa os recursos cujo recebimento foi negado em obediência aos atos normativos citados, porque desacompanhados do comprovante do depósito.

De se ressaltar apenas que não se trata de reabertura do prazo para a interposição dos recursos, mesmo porque estes foram interpostos dentro do interstício legal, mas de, reconhecendo a inconstitucionalidade do depósito prévio, possibilitar às autoras o processamento dos recursos não conhecidos e a reapresentação dos não recebidos, sem a exigência indevida.

Conforme e-mail do Procurador-Chefe do Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos/PGF/AGU de 04/01/2008 (fls. 401 a 404), no Processo 2007.34.00.040550-2 do DF houve o deferimento de liminar para o recebimento dos recursos administrativos, mas no Processo 2007.51.10.006835-6 houve o indeferimento de liminar, o que indicia litispendência e litigância de má-fé dos contribuintes.

O Procurador Chefe Divat/RJ pronunciou-se também afirmando que, como não houve a interposição do recurso administrativo pelo contribuinte a época própria, não é possível o cumprimento da decisão proferida no processo judicial, que determinou o prosseguimento de recursos administrativos interpostos pela empresa.

O Escritório de Representação da PGF apresentou informação (fls. 410 e 411), em 11/02/2008, sugerindo que, devido ao fato de já haver ação executivo-fiscal em trâmite, sejam encaminhados inicialmente apenas o recurso administrativo, sem que se proceda o cancelamento da inscrição no sistema de dívida ativa.

A RFB (fls. 418 e 419) **informou**, em síntese, que a decisão judicial que afastou a exigência de depósito como condição de interposição de Recurso Voluntário deu-se em 05/12/2007; que a inscrição em Dívida Ativa do DEBCAD nº 35.739.748-7 ocorreu em 16/02/2007 e ajuizado em 19/07/2007; e informa em relação aos dois Recursos protocolados; que a expiração do prazo para recurso ocorreu em 19/07/2006 e que o processo 2007.34.00.040550-2 encontra-se no TRF 1ª Região, concluso para relatório e voto desde 16/07/2014.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Preliminarmente não conheço do Recurso Voluntário, dada a intempestividade. O prazo recursal encerrou em 16/10/2006, e o primeiro Recurso Voluntário foi protocolizado somente em 19/07/2007 (fls. 327 a 333).

Como se trata de questão complexa, segue tabela com a data dos momentos processuais e folhas:

| <b>Peça</b>   | <b>Data</b>       | <b>Fls.</b>      |
|---|-------------------|------------------|
| Início do prazo para interposição do Recurso Voluntário | 19/09/2006        | 241              |
| Prazo expirado para interposição do Recurso Voluntário  | 19/10/2006        | 241              |
| <b>Recurso Administrativo</b>                           | <b>19/07/2007</b> | <b>327 a 333</b> |
| <b>Recurso Administrativo</b>                           | <b>10/12/2007</b> | <b>373 a 379</b> |

Ocorre que, na Decisão nº 434/2007, do Processo 2007.34.00.0400550-2 (fls. 393 a 396), consta que “as autoras comprovaram a interposição de recursos administrativos que foram considerados desertos ante a não comprovação do recolhimento do valor correspondente ao depósito prévio”. Isto, todavia, não ocorreu. Não houve interposição de recurso administrativo, é dizer, não houve o ato coator de recusa do Recurso Voluntário.

A decisão aduz a “concessão de prazo para que as autoras reapresentem perante a entidade administrativa os recursos cujo recebimento foi negado”, todavia, não há falar em “reapresentação” de algo que não foi previamente apresentado. Inclusive, no próprio voto lê-se que “não se trata de reabertura do prazo para a interposição dos recursos, mesmo porque estes foram interpostos dentro do interstício legal” e sim de “possibilitar às autoras o processamento dos recursos não conhecidos e a reapresentação dos não recebidos”.

O conhecimento do Recurso Voluntário depende de sua tempestividade. Tal como decidido judicialmente (fls. 396), o prazo de cinco dias concedido existe para *reapresentação* do Recurso. De fato, como não houve a interposição do recurso administrativo pelo contribuinte a época própria, não é possível o cumprimento da decisão proferida no processo judicial que determinou o prosseguimento de recursos administrativos interpostos pela empresa.

### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

